



C0077994A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.918, DE 2019

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre modificações das faixas de consumo e dos percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2428/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 60 (sessenta) kWh/mês, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento);

II – para a parcela do consumo compreendida entre 61 (sessenta e um) kWh/mês e 180 (cento e oitenta) kWh/mês, o desconto será de 55% (cinquenta por cento);

III – para a parcela do consumo compreendida entre 181 (cento e oitenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

IV – para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Os preços da energia elétrica apresentaram expressiva elevação nos últimos anos. Entre 2013 e 2018, os valores pagos para remunerar a geração de energia apresentaram elevação de 71% no segmento residencial, resultado da maior participação da geração termelétrica na matriz elétrica nacional.

Por outro lado, famílias de baixa renda são as principais atingidas pela crise econômica que assola o País há anos, sobretudo em razão do sempre presente fantasma do desemprego. Reduzir o impacto desse tipo de despesa no orçamento das famílias brasileiras de baixa renda é medida essencial para estabelecimento de condições mínimas de justiça social.

Com a redução das faixas de consumo e o aumento dos percentuais de desconto, será possível expandir o alcance desse importante benefício, protegendo a parcela mais vulnerável da sociedade.

As alterações propostas deverão ensejar aumentos a serem suportados pelos demais consumidores, mediante repasse da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Em 2018, a Tarifa Social de Energia Elétrica respondia por 12,1% da CDE, o que demonstra haver espaço para os pretendidos aumentos dos percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social

de Energia Elétrica.

Solicitamos aos nobres Pares a detida análise e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia

Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO